Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8278/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00128/2012
PROTOCOLO	:	1226926
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 300/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EMPRESA JZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 16/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARI PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DA IGREJA MATRIZ, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 431.827,23

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preço nº 16/2011 e do Contrato Administrativo nº 300/2011 (1ª fase), cujo objeto está acima relacionado.

A equipe técnica de Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC - AEMA - 8128/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.7 DR.JAC - 10341/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório da modalidade Tomada de Preço nº 16/2011 e do Contrato Administrativo nº 300/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 31 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS